



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 103, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 78 da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "**Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para pessoas com deficiência, no âmbito do estado do Piauí**".

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei pretende isentar pessoas com deficiência do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da administração pública direta e indireta do estado do Piauí, respeitando, entretanto, os critérios estabelecidos em edital e o disposto na Lei Estadual nº 8048, de 22 maio de 2023, que trata da durabilidade do laudo médico.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto em face de sua contrariedade ao interesse público, pelas razões que passo a expor.

A fim de subsidiar a análise da referida proposição, consultou-se a

Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID-PI, que, no Ofício nº 659/2025 /SEID-PI/GAB (Id 018498765), opinou pelo veto total, nos termos a seguir exposto:

*No Estado do Piauí vigoram tanto a **Lei Estadual nº 4.835, de 23 de junho de 1996**, como a **Lei Estadual nº 6.653, de 15 de maio de 2015 (Estatuto Estadual da Pessoa com Deficiência)**, que em seus artigos 2 e 60, respectivamente, garantem a **isenção da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Estado do Piauí**, para candidatos que comprovadamente se enquadrem na condição de pessoa com deficiência.*

Ressaltamos que essa medida visa assegurar igualdade de oportunidades no acesso ao serviço público, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da inclusão plena, previstos tanto na legislação estadual quanto na legislação federal, a exemplo da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

*Diante do exposto, esta SEID **exara parecer desfavorável** para sanção Governamental.*

Por sua vez, a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ-PI também se manifestou desfavoravelmente à sanção do presente Projeto, conforme se depreende do seguinte trecho do Ofício SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC nº 15/2025 (Id 018588956):

De ordem do Secretário da Fazenda, em atenção à solicitação de análise do anexo Autógrafo do Projeto de Lei de autoria do Deputado Franzé Silva que: "Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para pessoas com deficiência, no âmbito do estado do Piauí", informamos que a Secretaria da Fazenda se manifesta pelo veto ao referido projeto de Lei considerando que a referida isenção já é concedida pelo art. 60, § 4º da Lei nº 6.653, de 15 de maio de 2015 (Estatuto Estadual da Pessoa com Deficiência).

Instados a fazer análise dos autos, até a presente data, a FUESPI-PI e a SEPLAN-PI não apresentaram manifestação.

Com efeito, ainda se encontra em vigor a Lei nº 6.653, de 15 de maio de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí, destinado a estabelecer diretrizes e normas gerais bem como critérios básicos para assegurar a proteção e promover a inclusão social das pessoas com deficiência, no âmbito local. A fim de garantir o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos a essas pessoas, o art. 60, § 4º, desse diploma já lhes garante a gratuidade de inscrição em concursos públicos, conforme se depreende da redação dessa norma, *in verbis*:

Art. 60. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de inscrever-se em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra na esfera Estadual, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público.

§ 4º É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso público à pessoa com deficiência, nos moldes da Lei nº 4.835, de 23 de maio de 1996.

A matéria também se encontra contemplada na Lei nº 4.835, de 23 de maio de 1996, que define o percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências, bem como os critérios de sua admissão na Administração Pública estadual direta, indireta e fundacional. É o que se extrai da leitura do art. 2º da referida legislação:

Art. 2º- Os portadores de deficiências terão asseguradas suas inscrições nos concursos públicos a serem realizados pela Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional, isentos do pagamento de quaisquer taxas.

Assim, embora louvável a intenção do Projeto de Lei em questão, este encontra óbice jurídico, uma vez que a matéria já encontra amparo em outras normas estaduais em vigor, não se podendo olvidar que a Lei nº 13.146/2015

(Estatuto da Pessoa com Deficiência) ainda reforça esse direito, ao garantir, em seu art. 34, § 3º, tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência nos procedimentos de recrutamento e seleção, o que abrange o acesso aos concursos públicos.

Da mesma forma, o art. 35, dessa legislação federal, determina que é finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho, objetivo atingido pelas vias normativas outrora mencionadas, que asseguram a gratuidade da inscrição para pessoas com deficiência em concursos públicos no estado do Piauí.

Por tais razões, tendo em vista que a duplicidade normativa, nesse caso, poderia gerar insegurança jurídica, além de contrariar o princípio da eficiência administrativa, ao criar dispositivos redundantes que podem dificultar a aplicação uniforme das políticas públicas já estabelecidas, o presente Projeto de Lei se mostra contrário ao interesse público, merecendo veto total.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. omissis

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º omissis

Por todo o exposto, amparado nos motivos acima elencados, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, por entendê-lo contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 13/06/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018614927** e o código CRC **8BE4DFC9**.